



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO
JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0000828-19.2014.815.0161)

RELATOR :Tércio Chaves de Moura, Juiz Convocado para substituir o
Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE :José André de Araújo Sobrinho e outros

ADVOGADO :Djaci Silva de Medeiros

APELADA :Justiça Pública

CIVIL. Guarda consentida. Avós maternos. Mudança de domicílio da mãe por motivo de estudos. Ausência de prova. Limitação financeira dos pais de prover o sustento do menor. Fundamento insuficiente. Sentença de improcedência mantida. Desprovemento do recurso.

- A partir da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, o instituto da guarda de menor passou a destinar-se a regularizar a posse de fato, servindo como medida preparatória para a adoção e tutela, nos termos do art. 33, § 1º, do referido dispositivo legal. Excepcionalmente, a guarda pode ser deferida fora dos casos de adoção e tutela, para atender situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável (§ 2º);

-Não cabe aos avós a responsabilidade pela criação e educação, lembrando que a guarda não é um mero direito ou conveniência dos pais, mas um dever destes para com os filhos;

- Ausente prova de incapacidade/impossibilidade para o exercício do poder familiar, inadmissível a

transferência da guarda para outrem.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas,

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por José André de Araújo Sobrinho e outros contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cuité, que nos autos da "ação de modificação de guarda consentida", julgou improcedente o pedido, negando suposto direito a modificação de guarda formulado com o objetivo de transferi-la dos pais para os avós (fs. 43/45).

Alega, em síntese, que o pedido tem por objetivo regularizar situação fática que perdura desde o nascimento do menor Dyllan Pereira André, hoje com 05 anos de idade; que o pedido não tem apenas fins econômicos; que os avós maternos desfrutam de melhores condições de provê-lhe as necessidades materiais e afetivas; que a guarda não é definitiva, nem tem o condão de arrostar o poder familiar, tornando a situação perfeitamente reversível, nos termos do art. 35 do ECA.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja julgado procedente em parte o pedido, deferindo a guarda do menor Dyllan Pereira André para a avó materna- Terezina Alves André - (fs. 47/54).

Sem contrarrazões porque o Ministério Público atuou como fiscal da lei (f. 56)

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 61/65.)

É o relatório.

VOTO - Tércio Chaves de Moura (Relator)

O recurso não deve ser provido.

Os Apelantes, pais e avós maternos de Dyllan Pereira André, ajuizaram a presente demanda para ver deferida a guarda da criança em favor

dos avós, pleito julgado improcedente pelo Juízo de primeiro grau.

A partir da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, o instituto da guarda de menor passou a destinar-se a regularizar a posse de fato, servindo como medida preparatória para a adoção e tutela, nos termos do art. 33, § 1º, do referido dispositivo legal. Excepcionalmente, a guarda pode ser deferida fora dos casos de adoção e tutela, para atender situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável (§ 2º).

No caso dos autos, não se vislumbra qualquer das situações autorizadoras do pedido de guarda.

O pedido de alteração de guarda resume-se à limitação financeira dos pais de prover o sustento de Dyllan, bem como transferência de moradia da genitora para a capital, por motivo de estudos, não tendo testemunhos quanto à incapacidade de exercerem adequadamente os deveres decorrentes do poder familiar. Ao contrário, do Estudo Social depreende-se que o menor possui uma mãe atenta às suas necessidades, e que concorda com a alteração da guarda em favor dos avós tão-somente para possibilitar-lhe melhores cuidados (fs. 28 e 29).

"(...) a genitora da criança declarou que interrompeu o curso superior de Direito em João Pessoa PB em virtude do nascimento da criança; que pretende retomar os estudos e precisa viajar a João Pessoa para morar e com isso o seu filho ficaria sob a guarda dos avós. O máximo de tempo que a mesma permaneceu longe do filho foi de uma semana. Que em cuité tem uma cuidadora e com a presença dos avós seu filho teria melhores cuidados."

"(...) caso a genitora doa criança não se mude, não se faz necessário a guarda do filho para outros (...)

Ademais, é certo que a situação de necessidade da genitora residir noutra cidade, diferente da do filho, torna vulnerável a sua situação, demandando regularização da situação fática. Contudo, observe-se que a genitora do menor informa pretender morar em João Pessoa para retomar os estudos de Direito, abandonado por ocasião da gravidez, mas não junta aos autos qualquer prova, ou início de prova, dessa condição.

Ora, não se admite a prolação de sentença condicionada a evento futuro e incerto, devendo-se ressaltar, ainda, que não cabe aos avós a responsabilidade pela criação e educação dos netos, não se tratando a *guarda*

de mero direito ou conveniência dos pais, mas um dever destes para com os filhos.

Neste contexto, correta se mostra a resp. sentença recorrida que julgou improcedente a pedido.

Ante exposto, nego provimento ao recurso.
É o voto.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Tércio Chaves de Moura
Juiz Convocado
Relator

